



AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO N° 0015539-90.2017.814.0051
EXCIPIENTE: REGINALDO DA ROCHA CAMPOS
EXCEPTO: RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ANIMUS DO MAGISTRADO: 1) QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO 2) DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA ACERCA DO MATERIAL INVESTIGATIVO 3) ARBITRARIEDADE NA TRANSFERÊNCIA DO EXCIPIENTE PARA LOCAL DIVERSO DO COMANDO DA PM 4) ATUAÇÃO NA FASE INVESTIGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA.

1) O deferimento de medidas judiciais que desagradam aos interesses do Excipiente não constitui motivo para o acolhimento da Exceção de Suspeição, cujo rol de hipóteses encontra-se previsto no art. 254 do CPP, pois a finalidade do referido procedimento objetiva afastar de determinada ação penal um julgador quando haja, efetivamente, razões fundadas de sua imparcialidade na causa. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito;

2) A cobertura jornalista sobre os fatos apurados não acarretam quebra da imparcialidade do magistrado, pois o julgador apenas atendeu ao pedido formulado pela Autoridade Policial, objetivando alcançar o interesse público acerca das informações sobre o suposto evento criminoso;

3) A insurgência contra a referida transferência do Excipiente foi impugnada por intermédio da impetração do habeas corpus n° 0800517-15.2017.814.0000, no qual restou a ordem concedida tão somente para albergar o pleito alternativo do writ consubstanciado no recolhimento em estabelecimento militar de Santarém. Contudo, a concessão da ordem naquela ação mandamental, também não possui o condão de interferir na imparcialidade do Julgador, que apenas não adotou a decisão mais adequada para o caso, sendo corrigido no âmbito de julgamento do HC na Seção de Direito Penal realizada em 03/07/2017;

4) A atuação do Magistrado na fase investigativa, por si só, não conduz a sua imparcialidade para atuar no feito, pois no caso concreto apenas houve deferimento de medidas atinentes a colheita de provas, não havendo exteriorização de juízo de valor acerca dos fatos, não havendo qualquer repercussão na parcialidade ou não do magistrado atuante no feito

5) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sessão ocorrida na E. Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2018.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém (PA), 09 de abril de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição, oposta por REGINALDO DA ROCHA CAMPOS, patrocinado por Advogado Particular, com fulcro nos art. 95, I do CPP contra MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Dr. Rômulo Nogueira de Brito, que preside o processamento da Ação Criminal nº 0004468-91.2017.8140051, na qual se apura virtuais irregularidades e práticas delituosas supostamente cometidas no âmbito da Câmara dos Vereadores do Município de Santarém e seus eventuais desdobramentos, oriundas da Operação Perfuga- deflagrada em 07/08/2017.

Em suas razões, o Excipiente alega, em síntese, que foram infundáveis sucessões de atos, desnecessariamente gravosos, praticados pelo Excepto contra o Excipiente no curso do referido feito, dos quais fizeram surgir a sua imparcialidade para julgar a causa.

Alega que a quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal foi arbitrária, pois ainda não haviam sido efetivadas nem as medidas de busca e apreensão, nem a oitiva pessoal do investigado, constituindo-se em ataque ao próprio direito de defesa técnica do Excipiente, constituindo séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial.

Destaca que a autoridade policial solicita a quebra de sigilo para divulgação do material investigativo, o que fora deferido pela autoridade judicial, de forma abusiva e ilícita, ferindo as garantias fundamentais e os Tratados Internacionais, comprometendo a imparcialidade do Julgador.

Suscita a arbitrária transferência do Excipiente para local diverso do Comando da Polícia Militar, a saber, o Excipiente foi transferido para o Centro de Triagem de Santarém, mesmo o Excepto ciente que os fundamentos eram insustentáveis em face da existência de outro preso, de nível superior, custodiado no Comando da Polícia Militar e que a manutenção do paciente no quartel em nada iria interferir na administração da SUSIPE.

Afirma, ainda, que a atuação do Magistrado na fase investigatória compromete a sua atuação, tornando-o imparcial para atuar na Ação Penal, bem como, suas decisões já demonstram que ele possui convicção formada acerca da materialidade e autoria dos fatos objeto da denúncia, razão pela qual se torna imperioso o reconhecimento de sua imparcialidade para atuar no feito.

Nas fls. 57-61 v., o MM. Juiz Excepto rejeitou a alegada parcialidade, vez que a conduta descrita na exordial não se amolda a nenhuma hipótese prevista no art. 254 do CPP, devendo ser julgada improcedente a presente Exceção.

Os autos forma distribuídos a relatoria do Desembargador Mairton Marques Carneiro, oportunidade em que determinou que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis (fls. 65).

O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, em sua manifestação (fls.67-



78), aduziu que as razões invocadas pelo excipiente não encontram amparo nas hipóteses previstas no art. 254 do Estatuto Processual Penal, razão pela qual, opinou pelo conhecimento e rejeição da Exceção de Suspeição e, no tocante a imposição de multa por má-fé, também opinou pela rejeição do pedido.

É o relatório.

V O T O

Da simples leitura da inicial da exceção oposta, conclui-se infundada a alegação de ausência de isenção por parte do Excepto para presidir e julgar o feito, envolvendo os interesses do réu na Ação Penal que apura supostas irregularidades e práticas delituosas cometidas no âmbito da Câmara dos Vereadores do Município de Santarém e seus eventuais desdobramentos, oriundas da Operação Perfuga- deflagrada em 07/08/2017.

Imperioso ressaltar que as hipóteses do art. 254 do CPP ou do atual art. 145 do CPC, que teria aplicação analógica na espécie, constituem rol taxativo para efeito de reconhecimento da suspeição do magistrado. Logo, toda e qualquer suspeição alegada deve ser acompanhada de robusto conjunto probatório, o que não se verifica no caso em tela.

Vejamos o que dispõe o art. 254 do CPP:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A finalidade da Exceção de Suspeição objetiva afastar de determinada ação penal um julgador quando haja razões fundadas de sua imparcialidade na causa, consubstanciadas no rol acima especificado, nos quais demonstram que o Juiz possua algum interesse capaz de interferir na solução da lide. Ao analisar os autos, não constatei qualquer pecha de parcialidade nos atos praticados pelo Excepto, por qualquer dos motivos alegados, conforme segue:

I – ARBITRARIEDADE ORIUNDA DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DA DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA ACERCA DO MATERIAL INVESTIGATIVO

Quanto ao tema, destaco que o intento do Excipiente, na verdade, objetiva discutir a (i)legalidade do ato praticado pelo Julgador, supostamente por constituir error in



procedendo (quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário), sendo uníssono e remansoso que o meio processual utilizado (Exceção de Suspeição) não é adequado para o intento pretendido pela defesa.

A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.

Neste contexto, o deferimento das interceptações com base nas suspeitas de existência de funcionários fantasmas não comprova, a priori, que o Julgador é imparcial para atuar nos autos, pois os requisitos da Lei nº 9.296/96 estão preenchidos no caso concreto e o objetivo da medida não possui o condão de invasão da privacidade dos interlocutores, mas tão somente utilizada para a comprovação dos delitos em apuração.

Quanto a divulgação na imprensa de material investigativo também não atinge a imparcialidade do Magistrado de atuar no feito, já sendo o tema pacificado na jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. PARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). 3. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 4. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório. 5. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de "Operação Lava-Jato" e premiações por entidades privadas de caráter honorífico, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado. 6. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à "Operação Lava-Jato". 7. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à "Operação Lava-Jato", deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não



autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais. 8. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição. 9. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto. 10. A formulação ao interrogando de perguntas relacionadas ao amplo contexto das investigações durante a audiência decorre do poder instrutório conferido ao magistrado e não induz a suspeição, sobretudo quando assegurado o direito ao silêncio. 11. O magistrado não é parte no processo, tampouco o manejo da exceção não o eleva a tal condição ou assume posição antagônica ao réu. 12. As decisões do juízo não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade pela mera insatisfação do réu quanto ao seu conteúdo. Assim, não é suficiente para o afastamento do magistrado a livre interpretação da parte com relação aos acontecimentos. 13. O ato de prestar informações ao Supremo Tribunal Federal a fim de instruir reclamação proposta pelo excipiente, fazendo um detalhado resumo das diligências policiais e das quebras de sigilo e destacando fundamentos que já haviam sido apontados nas decisões cautelares, não revela o comprometimento da imparcialidade do excepto. 14. Exceção de suspeição improvida. (TRF4 5036130-08.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 04/02/2018)

In casu, a publicação na imprensa apenas atendeu a pedido formulado pela Autoridade Policial para atendimento do interesse público acerca dos fatos, inexistindo o condão de interferir na imparcialidade do julgador para atuar no presente caso

Em outras palavras, não poderá ser considerado suspeito, por meras palavras de reprovação, desacompanhadas de fatos concretos e ajustados às hipóteses do art. 254 do CPP.

Nesse diapasão, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, que se ajusta, à fiveleta, no caso em exame: não é raro acontecer de determinada parte insurgir-se contra o juiz, porque este é extremamente liberal ou muito rigoroso (o que acontece quando o magistrado determina a soltura ou a prisão do réu), o que é manifestamente inadequado e, portanto, irrelevante (grifei)

Nessa mesma direção, a jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais, em uníssono, dá eco aos fundamentos que adoto, valendo citar precedente destas E. Câmaras, vez que é paradigmático em relação ao caso sob julgamento:

Exceção de suspeição. Prisão preventiva. Alegação de pré-julgamento da causa. Insubistência. Fato não abrangido nas hipóteses elencadas no art. 254 do CPP. Parcialidade do juiz não demonstrada. Exceção rejeitada.

Todo ato judicial é revestido da presunção de imparcialidade, isenção e independência, não podendo ser considerado suspeito, em especial quando sujeito ao controle emanado do princípio do duplo grau de jurisdição, por meras palavras



de reprovação, desacompanhadas de fatos concretos e ajustados às hipóteses do art. 254 do CPP.

Rigorosas e contundentes considerações lançadas pelo juiz no decreto cautelar, não significam parcialidade ou falta de isenção do julgador, mas ponderações cabíveis para lastrear a decisão que impôs a medida de exceção a ré, em respeito aos preceitos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Exceção rejeitada. Decisão unânime.

II – ARBITRÁRIA TRANSFERÊNCIA DO EXCIPIENTE PARA LOCAL DIVERSO DO COMANDO DA PM.

O d. Procurador de Justiça atuante no feito assim consignou: conforme se colhe da decisão acostada à fl. 20 dos autos, o magistrado apenas transferiu o Excipiente, ante sua segurança que estaria comprometida pelos poucos agentes da SUSIPE para fazer a referida custódia. Sendo assim, observado o fato do Excipiente ser Policial Militar, o magistrado o transferiu para presídio próprio para custódia de Policiais Militares, qual seja, a Penitenciária Anastácio Neves, em Belém/PA.

A insurgência contra a referida transferência do Excipiente foi impugnada por intermédio da impetração do habeas corpus nº 0800517-15.2017.814.0000, no qual restou a ordem concedida tão somente para albergar o pleito alternativo do writ consubstanciado no recolhimento em estabelecimento militar de Santarém. Contudo, a concessão da ordem naquela ação mandamental, também não possui o condão de interferir na imparcialidade do Julgador, que apenas não adotou a decisão mais adequada para o caso, sendo corrigido no âmbito de julgamento do HC na Seção de Direito Penal realizada em 03/07/2017.

III – SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO PELA ATUAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA.

A atuação do Magistrado na fase investigativa, por si só, não conduz a sua imparcialidade para atuar no feito, pois no caso concreto apenas houve deferimento de medidas atinentes a colheita de provas, não havendo exteriorização de juízo de valor acerca dos fatos, não havendo qualquer repercussão na parcialidade ou não do magistrado atuante no feito, conforme entendimento que abaixo coleciono:

Processual Penal. Habeas Corpus. Impedimento. Imparcialidade do julgador. Intervenção probatória do magistrado em procedimento de delação premiada. Não configuração das hipóteses taxativas. Inocorrência. Art. 252 do CPP. Precedentes. Ordem Denegada. 1. As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. Precedentes (HC nº 92.893/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/12/08 e RHC nº 98.091/PB, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/10). 2. Não é possível interpretar extensivamente o inciso III de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual ou em sede de procedimento



de delação premiada em ação conexa desempenha funções em outra instância (o desempenhar funções em outra instância é entendido aqui como a atuação do mesmo magistrado, em uma mesma ação penal, em diversos graus de jurisdição). 3. Reinterrogatório de corréus validamente realizado em processo distinto daquele em que surgiram indícios contra o investigado (CPP, art. 196) e que não constitui impedimento à condução de nova ação penal instaurada contra o paciente. 4. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público. Atuação do magistrado: preside o inquérito, apenas como um administrador, um supervisor, um coordenador, no que concerne à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias, agindo sempre por provocação, jamais de ofício. Não exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. 4. Ordem denegada. (STF, HC 97553, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00414 RTJ VOL-00216-01 PP-00390 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 301-321 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 490-502).

Ante o exposto, rejeito e determino o arquivamento da presente Exceção de Suspeição, por não haver qualquer comprovação da parcialidade alegada pelo Excipiente, tendo sido demonstrada, ao contrário, a condução do feito de acordo com o permitido no ordenamento jurídico pátrio.

É o meu voto.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator